

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****151ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 605/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 09002.000940-2025-10**Requerente: 000098****Órgão: MRE – Ministério das Relações Exteriores****RESUMO DO PEDIDO**

O requerente solicitou *acesso a toda a comunicação oficial (incluindo emails, memorandos, atas de reuniões, ofícios e cartas) entre membros do governo brasileiro e representantes de empresas do setor de combustíveis fósseis sobre a COP30, no período de 1º de janeiro de 2023 até a data do pedido*. Esclareceu ainda que o pedido inclui, mas não se limita a: *Trocas de mensagens entre ministros, secretários e servidores públicos com representantes de empresas como Petrobras, Shell, BP, ExxonMobil, TotalEnergies, Chevron e associações do setor. Registros de reuniões, incluindo pautas, lista de participantes e eventuais apresentações feitas. Documentos internos que mencionem pedidos ou sugestões feitas por empresas fósseis para a COP30.*

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão informou que recebeu pedidos de reunião com representantes de empresas do setor de combustíveis fósseis e anexou cópia destas comunicações.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O requerente alegou que a resposta apresentada está incompleta, em desacordo com a Lei LAI e demais dispositivos legais aplicáveis. Por fim, requereu conforme a inicial.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O órgão informou que os documentos fornecidos tratavam-se de registros de comunicações oficiais mantidas com empresas sobre o tema solicitado. Esclareceu, ainda, *que não foram localizados e-mails institucionais, memorandos, atas de reuniões, ofícios, cartas ou outros documentos que se enquadrem na descrição fornecida pelo requerente e que não tenham sido já apresentados.*

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O requerente argumentou nos termos da instância anterior.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O órgão reforçou que foram disponibilizados ao requerente todos os documentos oficiais que se enquadraram no escopo da solicitação.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O requerente argumentou nos termos das instâncias anteriores.

ANÁLISE DA CGU

A CGU analisou em conjunto os NUPs 09002.000940/2025-10, 09002.000941/2025-64 e 09002.000943/2025-53. A CGU, ao analisar as providências tomadas pelo Ministério das Relações Exteriores e o conteúdo das suas manifestações, não identificou ocorrências de negativa de acesso, requisito imprescindível para apresentação de recurso à 3ª instância.

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu do recurso, visto que não verificou ter ocorrido circunstâncias de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade recursal, conforme interpretação do inciso I do art. 16 dessa Lei.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O requerente argumentou conforme às instâncias anteriores.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido.

Súmula CMRI nº 6/2015;

art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e nos arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, constatou-se que, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso atendeu aos requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, não se configurou o requisito de cabimento, uma vez que não houve negativa de acesso à informação. Ao analisar os autos, observou-se que o requerente reiterou sua solicitação inicial referente a informações relativas a membros do governo brasileiro e representantes de empresas do setor de combustíveis fósseis sobre a COP30. Desde a resposta inicial, o MRE informou que disponibilizou, por meio da Plataforma Fala.BR, os documentos que dispunha sobre o tema. Nas instâncias posteriores, o órgão manteve seu posicionamento e ressaltou que *“não foram localizados e-mails institucionais, memorandos, atas de reuniões, ofícios, cartas ou outros documentos que se enquadrem na descrição fornecida pelo requerente e que não tenham sido já apresentados”*. Em razão disso, verificou-se que os documentos apresentados pelo órgão são e-mails oficiais com empresas do setor de combustíveis fósseis sobre o tema do pedido. Dessa forma, quanto a esses documentos disponibilizados, não se configurou negativa de acesso à informação, pois o MRE forneceu a documentação disponível por meio da plataforma. Quanto aos demais tipos de documentos solicitados, como memorandos, ofícios, atas de reuniões, lista de participantes, gravações de reuniões e outros, o órgão declarou expressamente não os possuir. Dessa forma, quanto a essa parte do recurso, não se caracterizou negativa de acesso, mas sim uma resposta expressa do órgão quanto à ausência dos dados solicitados, o que configura resposta de natureza satisfativa, conforme Súmula CMRI nº 6/2015. Diante do exposto, não se verificou negativa de acesso à informação, requisito essencial à admissibilidade recursal da LAI, razão pela qual não foi possível conhecer do presente recurso.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da xxxª Reunião Ordinária, por unanimidade, não conheceu do recurso, uma vez que não foi verificada negativa de acesso à informação, conforme previsto no art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e nos arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022. Observou-se que parte da informação foi disponibilizada pelo órgão e a outra parte enquadrou-se na aplicação da Súmula CMRI nº 6/2015, em razão da declaração de inexistência da informação.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/01/2026, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 13/01/2026, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 14/01/2026, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 14/01/2026, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/01/2026, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 20/01/2026, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7185002** e o código CRC **965FEBE4** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0